



AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011 -ABIN/GSI/PR, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, em conformidade com a alínea "c" do inciso II do art. 14 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008; com o inciso IV do artigo 21 do Anexo I do Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016; com o artigos 14 e 14-A do Decreto 6.944, de 21 de agosto de 2009, com redação alterada pelo Decreto nº 7.308, de 20 de setembro de 2010; e com a Portaria nº 227 de 14 de julho de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa objetiva regulamentar a avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução, considera-se avaliação psicológica um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do candidato compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo.

Art. 2º A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, integra a segunda etapa dos concursos públicos para ingresso na classe inicial dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Art. 3º A avaliação psicológica será realizada com base nos requisitos psicológicos necessários e restritivos ao desempenho das atribuições e responsabilidades de cada cargo do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Parágrafo único. Os requisitos psicológicos deverão ser estabelecidos previamente por meio de estudo científico das atribuições e responsabilidades dos cargos, das características psicológicas necessárias ao desempenho dos cargos e das características restritivas ou impeditivas aos cargos.

Art. 4º A avaliação psicológica poderá compreender a aplicação coletiva e/ou individual de instrumentos, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. São requisitos da avaliação psicológica características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas, definidas em consonância com o estudo citado no parágrafo único do Art. 3º desta IN.

Art. 5º A avaliação psicológica será realizada por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos e ativos em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

Art. 6º A banca examinadora deverá utilizar testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em conformidade com as Resoluções CFP n.º 002/2003 e n.º 005/2012.

Art. 7º O resultado da avaliação psicológica será obtido por meio da análise de todos os instrumentos psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir do estudo científico dos cargos.

Art. 8º O candidato será considerado apto ou inapto na avaliação psicológica.

§ 1º Será considerado apto o candidato que apresentar adequação nas características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas em consonância com os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

§ 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar adequação nas características de personalidade, raciocínio e habilidades específicas em consonância com os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

§ 3º O fato de o candidato ser considerado inapto na avaliação psicológica não implica, necessariamente, a existência de incapacidade intelectual ou de transtornos de personalidade; indica apenas que o candidato não apresentou, naquele momento, os requisitos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 9º Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento na(s) data(s) e horário(s) estabelecidos em edital específico.

Art. 10. A publicação do resultado da avaliação psicológica listará os candidatos considerados aptos, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

Art. 11. Será facultado ao candidato inapto, em ato personalíssimo, conhecer os resultados da avaliação por meio de entrevista devolutiva. Durante a entrevista devolutiva será entregue ao candidato o seu respectivo laudo psicológico.

§ 1º Na fase da entrevista devolutiva ou de recurso, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo contratado às suas expensas, devidamente inscrito e ativo no Conselho Regional de Psicologia e que não tenha feito parte da comissão avaliadora.

§ 2º Não será admitida a remoção dos instrumentos utilizados na avaliação psicológica do seu local de arquivamento público, devendo o psicólogo contratado fazer seu trabalho na presença de um psicólogo da comissão examinadora.

§3º Os profissionais que efetuarem avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

Art. 12. Os documentos escritos decorrentes da avaliação psicológica, bem como todo o material que os fundamentou, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, com acesso franqueado à ABIN.

Art. 13. As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos nesta Instrução serão decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso Público da ABIN.

Art. 14. A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JANÉR TESCH HOSKEN ALVARENGA
Diretor-Geral